



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502777-66.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1502777-66.2023.8.26.0198

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

**APELADA: CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

VOTO Nº 36314

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa de coleta de lixo - Exercícios de 2020 a 2022 – Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade tributária prevista no art. 150, caput, inc. III, “a”, à excipiente CDHU, bem como declarar nulo o lançamento sobre o IPTU e julgar extinta a execução fiscal – Imunidade recíproca reconhecida à CDHU – Imunidade que, no entanto, não alcança a taxa do lixo cobrada pelo Município em consonância com as Súmulas Vinculantes 19 e 29 - Recurso provido em parte para reformar em parte a sentença, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, mantendo-se a exigibilidade da taxa do lixo, com o prosseguimento da execução fiscal para esse fim, fixada a verba honorária em favor do patrono da executada no proveito econômico obtido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA** (fls. 162/186) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 148/150 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, caput, inc. III, a, à CDHU, declarando nulo o lançamento sobre o IPTU em seu nome, bem como para julgar extinta a execução fiscal ajuizada com base na CDA emitida em razão do referido lançamento, condenando a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sustenta, em suma, que não há previsão legal

de imunidade tributária para as sociedades de economia mista e a natureza de sua atividade também não autoriza a extensão do benefício da imunidade.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 190/203.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

A sentença houve por bem acolher a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade recíproca e extinguir a execução fiscal.

Apesar de ter bem afastado a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, cujo fundamentos se ratificam, notadamente pela adoção do entendimento contido na Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a imunidade tributária, a sentença merece reparo pois a imunidade se limita apenas ao IPTU e não alcança a taxa do lixo, que também é objeto da execução fiscal e é devida por estar em consonância com as Súmulas Vinculantes 19 e 29.

A executada Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, imunidade tributária recíproca e inconstitucionalidade da taxa de remoção de lixo.

E a Fazenda Municipal exequente, ora apelante, insurge-se em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da CDHU, declarando nulo o lançamento e julgou extinta a execução fiscal em relação à CDHU, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

E, com razão em parte.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

Como já mencionado, a ilegitimidade passiva foi bem afastada na sentença cujos fundamentos se mantêm e ora se ratificam no presente voto, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente, em razão da aplicação contida no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

No mais, tem-se que a executada, ora apelada, é sociedade de economia mista, criada para o atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção do desenvolvimento urbano no Estado.

Este relator tem ressaltado seu entendimento quanto a não imunidade da CDHU, mas rende-se ao princípio da colegialidade ante o entendimento majoritário da 14ª Câmara de Direito Público, que deve prevalecer até o julgamento do Tema 1.122 pelo Supremo Tribunal Federal, já que não houve determinação para a suspensão dos processos que versem sobre o tema, não sendo automática a suspensão, com o reconhecimento da repercussão geral.

Com isso, mantém-se igualmente os fundamentos da sentença que reconheceu a imunidade recíproca e que aqui também se ratificam.

Não obstante, a imunidade recíproca não se estende às taxas, mas apenas aos impostos, conforme se vê do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, o qual dispõe que *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*.

No caso concreto, a cobrança da taxa do lixo está em consonância com as Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir transcritas:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços

públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal “(Súmula 19).

“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra “(Súmula 29).

A legislação municipal tributária que prevê a cobrança da taxa do lixo se ajusta ao entendimento acima transcrito, de sorte que o provimento em parte do recurso interposto pela Fazenda Municipal é de rigor para reformar em parte a sentença, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, mantendo-se a exigibilidade da cobrança da taxa do lixo dos exercícios de 2020 a 2022, devendo a execução fiscal prosseguir para esse fim.

Em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, fixa-se a verba honorária devida ao patrono da executada, ora apelada, em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, correspondente aos valores atualizados do IPTU dos exercícios em discussão, em razão da imunidade recíproca reconhecida em favor da executada, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para reformar em parte a sentença, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal para cobrança da taxa do lixo, fixada a verba honorária em favor do patrono da executada, nos termos acima explicitados.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.667

Apelação Cível nº 1502777-66.2023.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Município de Franco da Rocha

Apelado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a maioria quanto ao reconhecimento da imunidade da executada, ressaltando, contudo, que o benefício não exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos termos da parte final do § 3º do artigo 150 da Constituição Federal.

No mais, divirjo da manutenção da cobrança da taxa de lixo.

Conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da corte suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, não haveria óbice para que se analisasse a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, fato que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, excluída a cobrança da taxa de coleta de lixo.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A36BC98
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A720AF4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502777-66.2023.8.26.0198 e o código de confirmação da tabela acima.